

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 034.307/2011-7</b> <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE.	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração. <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 78 e 85). <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4067/2015-Primeira Câmara - (Peça 56).	
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Elias Pereira Dantas	<b>PROCURAÇÃO</b> Não há.	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b> 9.4, 9.5 e 9.7

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4067/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Elias Pereira Dantas	03/09/2015 - CE (Peça 69)	07/10/2015 - CE	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 88, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **4/9/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/9/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias, apreciada por meio do Acórdão 4067/2015 - 1ª Câmara (peça 56), que julgou irregulares as contas de Elias Pereira Dantas, então secretário municipal de educação, e lhe aplicou multa.

Em essência, restou configurado nos autos a irregularidade relativa à subcontratação e a ausência de acompanhamento dos contratos atinentes ao Pnate, permitindo a prestação de serviços de transporte

escolar por veículos condutores que não atendiam adequadamente aos requisitos legais e regulamentares, ocorrendo o transporte irregular de estudantes em veículos com carroceria, não adaptados e em mau estado de conservação, com condutores sem habilitação na categoria D (peça 54, p. 4-5, itens 25 a 28).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a. era secretário de educação do município e não foi ausente em nada que correspondesse aos procedimentos educacionais de Granjeiro/CE, participou da orientação das rotas dos veículos para que nenhum aluno ficasse sem ser assistido pelo transporte, mas nunca participou de processos licitatórios para a contratação de Transporte Escolar (peça 78, p. 2);
- b. agiu de boa-fé, não podendo ser imputada nenhuma sanção, pois não foi observado qualquer tipo de malversação dos recursos públicos (peça 78, p. 3);
- c. o contratante foi o Prefeito Municipal, o Sr. Emanuel Clementino Granjeiro, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade pela contratação das empresas (peça 85, p. 2).

Ato contínuo, colaciona os contratos da Prefeitura Municipal de Granjeiro com a empresa Cícero George Quirino Araújo Sousa (peça 85, p. 5-8) e a empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obras Ltda. (peça 85, p. 9-13), diversos dos constantes do apenso, TC 001.269/2011-9, peça 19, p. 32-35, e peça 23, p. 43-48, tratando-se de documento novo.

Por todo o exposto, uma vez que a análise do teor do documento colacionado refoge a este exame de admissibilidade, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4067/2015-Primeira Câmara?

**Sim**

A despeito de a peça 78 estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois esta possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, §2º, do RITCU.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Elias Pereira Dantas, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 20/01/2016.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------